

ADIADO 2 vezes
VOLTA EM 5/6/78

1
29



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

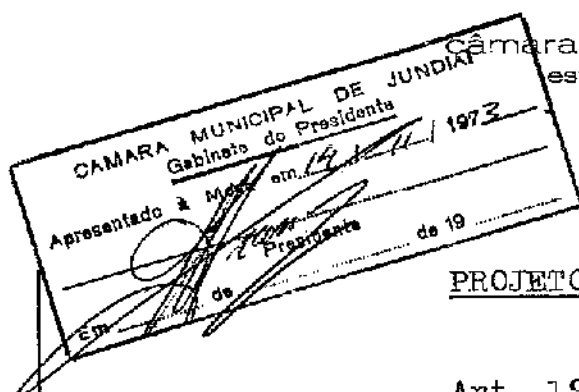
PROJETO DE LEI N.º 2 820

Assunto: ACRESCENTA INCISO AO ART. 139 DA LEI Nº 1 772/70 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO).

Retirado



Proc. N.º 13 7 8 1
Clas. 5 0 3 . 1 4 4 6



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 03/10/73
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
Nº 013781 14 NOV 73
CLASSIF 603.1446

PROJETO DE LEI Nº 2 820

Art. 1º - O art. 139 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:-

"V - os imóveis pertencentes ao patrimônio de firmas comerciais ou industriais que contarem em seu quadro de servidores com funcionários que militem nas equipes amadoras - representantes oficiais de Jundiaí nas competições estaduais e nacionais, promovidas pelas federações oficiais, isenção que será proporcional à remuneração anual do atleta-empregado e condicionada à dispensa deste por ocasião das referidas competições, sem prejuízo da respectiva remuneração".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/novembro/1.973.

Henrique Victório Franco.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público vem contribuindo de várias maneiras para o aprimoramento e o desenvolvimento do esporte em nossa cidade, porém, enfrenta grandes dificuldades quando convoca atletas para competirem em nome de Jundiaí, quer através de seleções, quer por intermédio de agremiações que disputam, em nome da cidade, torneios oficiais, pois as empresas não dispõem estes atletas nos momentos em que o Município mais precisa. Com a medida proposta, poderão as empresas gozar de redução de impostos, compensando-se financeiramente pela ausência do atleta, quando necessário.

2-A
97

CAPÍTULO I

Das Áreas Urbanas

Art. 137 - São consideradas áreas urbanas, para efeito do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano:-

- I - as assim definidas em lei;
- II - as áreas em que existam melhoramentos públicos indicados em , pelo menos, duas das alíneas seguintes:-
 - a) guias e sarjetas;
 - b) pavimentação, com canalização de águas pluviais;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública;
 - e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
 - f) rede de distribuição de água.
- III - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, - quaisquer que sejam as suas localizações.-

CAPÍTULO II

Da Planta de Valores Imobiliários

Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.

Parágrafo único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 139 - São isentos dos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano:-

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

- II - os conventos, os seminários, as residências paroquiais, de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - os imóveis pertencentes ao patrimônio:
 - a) das cooperativas de natureza civil;
 - b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;
 - c) de sindicatos;
- IV - os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.-

Parágrafo Único - Para outorga da isenção devem ser provados os seguintes pressupostos:-

- I - constituição legal;
- II - utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - propriedade dos imóveis.-

CAPÍTULO IV

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 140 - A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito, ainda, observando-se:-

- I - no caso de condomínio, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II - em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III - em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;
- IV - em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que dêle serão notificados seus representantes legais;
- V - em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.-

Art. 141 - Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos.-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de novembro de 1973.
submeto este à Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19____

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de 11 de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
do despacho supra.

[Signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2.820

PROC. Nº 13.781

PARECER Nº 1.452 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, Presidente desta Edilidade, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar o inciso V, com a redação constante do artigo 1º, ao artigo 139 da lei nº 1.772/70.
2. Esse dispositivo isenta dos impostos Territorial _ Urbano e Predial Urbano os bens referidos nos seus quatro (4) itens.
3. Este projeto acrescenta mais um caso de isenção _ dos referidos impostos.
4. Entretanto, a iniciativa de projeto de lei que importe em diminuição da receita é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 27, parágrafo primeiro, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.
5. Em sendo assim, nosso parecer é no sentido da ilegalidade da propositura, no que concerne à iniciativa.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1973.

Defacto
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de 11 de 19 73

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 06 de março de 19 74

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de março de 19 74

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO
ao despacho supra, em cumprimento

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arves

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 6 de março de 19 74

[Signature]
Relator



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 781

Projeto de Lei nº 2 820, de autoria da Presidência da Edilidade, -- acrescentando inciso ao art. 139 da Lei nº 1 722/70 (Código Tributário).

P A R E C E R Nº 218/74

O art. 24, inc. I, da L.O.M. diz que "cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas". É o que objetiva este projeto que trata de isenção de impostos, visando favorecer o desenvolvimento dos esportes amadores.

Embora a iniciativa de proposição deste teor seja privativa do Prefeito, atualmente existe forte corrente doutrinária a admitir que a posterior sanção do projeto sana esta falha inicial.

Entendemos com esta fundamentação que o projeto poderá tramitar pela Edilidade, merecendo a apreciação dos nobres pares.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 07/03/1 974.

Adonir José Moreira
Adonir José Moreira,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 20-3-74

Carlos Ungaro
Carlos Ungaro. (voto em separado)

Joaquim Ferreira
Joaquim Ferreira.

João Alberto Copelli
João Alberto Copelli.

Luiz Lourenço Gonçalves
Luiz Lourenço Gonçalves.

-& p/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 781

VOTO CONTRÁRIO ao Parecer nº 218/74 da C.J.R.

Em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica entendemos ilegal a iniciativa do projeto enfoque.

Entretanto, poderíamos adotar o parecer do Presidente da Comissão, relator neste caso, não entendemos que o mérito - não atende, a nosso ver, com amplitude e profundidade aos interesses municipais.

Na realidade, certo seria, isentar-se as firmas que prestigiassem o esporte, em qualquer modalidade, definindo o desporto em Jundiaí.

Esta a nossa opinião, motivo por que votamos em separado, contrários, portanto, ao projeto de lei "sub-judice".

Sala das Comissões, 13/03/1 974.

Carlos Ungaro.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 03 de
abril de 1974.

Encaminhado a Presidência para despacho.

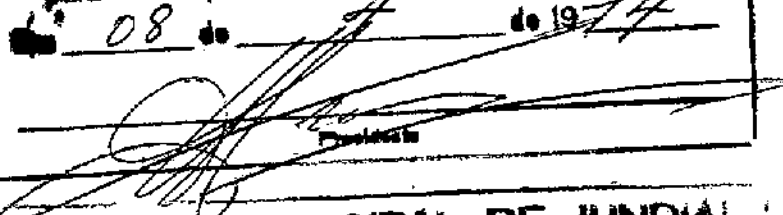
Em 05 de abril de 1974


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

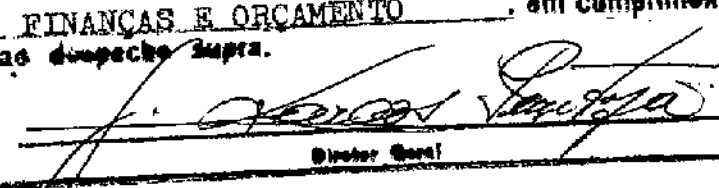
A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 20 dias
de 08 de abril de 1974


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

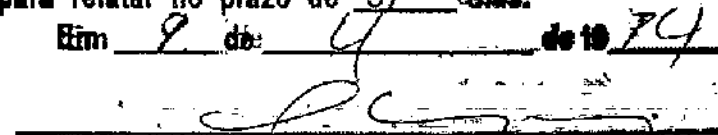
Aos 09 de abril de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. LIVALDO

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 9 de abril de 1974


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

9
10/7

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13 781

Projeto de Lei nº 2 820, de autoria da Presidência da Edilidade, - acrescentando inciso ao art. 139 da Lei nº 1 772/70, (Código Tributário).

P A R E C E R Nº 251/74

O voto em separado exarado por nós, como membro da Comissão de Justiça e Redação, já define antecipadamente a posição - tomada por este Vereador no que tange a esta propositura.

A nosso ver este projeto refoge totalmente ao interesse público, além de sua inaplicabilidade prática.

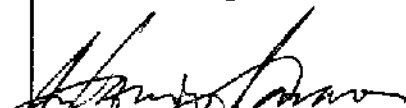
Não vemos maneira de se aprovar a proposição, embora - respeitemos a boa intenção do autor.

Por inaplicável, somos contrários ao Projeto de Lei nº 2 820.

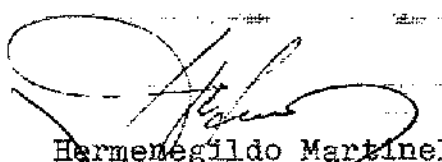
Sala das Comissões, 24/04/1 974.

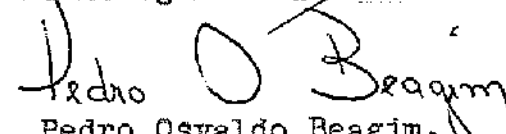

Carlos Ungaro,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 2/5/74


Antonio Tavares.

* João Alberto Copelli.


Hermenegildo Martinelli.


Pedro Osvaldo Beagim.

-p/-



10
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

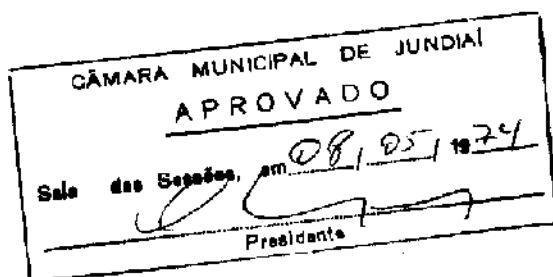
REQUERIMENTO N.º 735

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 820, de minha autoria, por 3 (três) Sessões, para juntada de documentos.

Sala das Sessões, 08 / 05 / 1974.


Henrique Victório Franco.



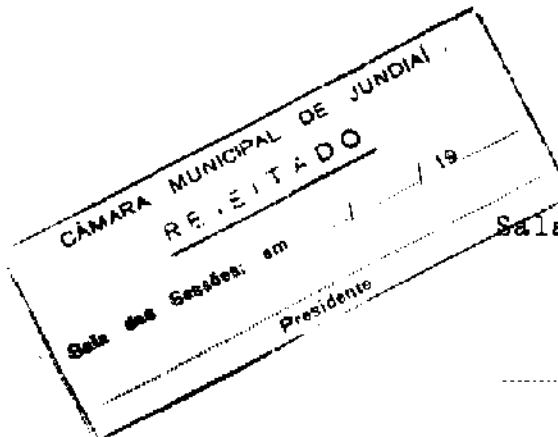


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 794

Senhor Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 820, de minha autoria, por 1 (uma) Sessão.



Sala das Sessões, 13 / 06 / 1.974.

Henrique Victório Franco.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N.º 803

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida a RETIRADA do Projeto de Lei nº 2 820, de minha autoria, que acrescenta inciso ao art. 139 da Lei nº 1 772/70.

Sala das Sessões, 19/06/1974.

Henrique Victório Franco.

J U S T I F I C A T I V A

Novas modificações estão sendo estudadas em todas as órbitas governamentais no que diz respeito ao sistema tributário nacional. Isto quer dizer que daqui alguns meses, provavelmente, deverá também ser reformado o Código Tributário do Município.

Por este motivo entendemos que esta propositura deverá merecer outros estudos e aguardar oportunidade própria para apreciação da Casa. Assim, permitimo-nos apresentar este requerimento de RETIRADA, a fim de aliviar a sobrecarregada pauta de projetos em tramitação, ensejando, desta forma que outros projetos, talvez de maior premência, possam merecer a apreciação dos nobres pares.

Esperando, pois, que os Srs. Edís, aprovelem este Requerimento, propiciando-se, assim, oportunidade, para novas reflexões, - pois a proposição por nós apresentada, reconhecemos, é complexa, necessitando, ainda, de outros subsídios que possibilitem sua aplicabilidade em consonância com os princípios tributários.

* * * * *

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Este projeto esteve na mesa do autor desde o dia 20/11/73 até hoje, dia 05/03/74. ~~até 20/03/74~~

A N E X O S

Fls. 1-3 - 19 - 5-19 20-11-73. - 12-19 ¹² 5 ₇₄

AUTUADO EM 14, 11, 73.

Francisco Pereira
DIRETOR GERAL